

Autos Administrativos n. 202200178064

Ofício 2022004938265

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes

CEP: 74.884-090 - Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, bem como a Exposição de Motivos com as justificativas necessárias para a apresentação e melhor compreensão da proposta e o impacto orçamentário-financeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

AYLTON FLÁVIO VECHI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por Aylton Flavio Vechi, em 18/07/2022, às 17:50, e consolidado no sistema Atena em 18/07/2022, às 18:54, sendo gerado o código de verificação 1ea1d010-e912-013a-2e36-0050568b14ca, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



LEI COMPLEMENTAR N. __, DE __ DE ____ DE 2022

Altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás; e a Lei Complementar n. 103, de 1º de outubro de 2013, criando cargos em comissão no Ministério Público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.

.....

§ 1º-A Quando o Colégio de Procuradores de Justiça atingir o número de 60 integrantes, o seu Órgão Especial passará a ser composto pelos 12 (doze) Procuradores de Justiça mais antigos no cargo e por 12



(doze) Procuradores de Justiça eleitos na forma do parágrafo anterior.

Art. 200-A. Nas infrações disciplinares para as quais sejam cabíveis as penalidades de advertência ou censura, poderá haver a transação disciplinar a ser proposta pela Corregedoria-Geral do Ministério Público ao membro, quando o seu histórico funcional indicar a suficiência e a adequação da medida.

§ 1º É vedada a transação disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – ao membro do Ministério Público que não seja vitalício;

II – existência de outro procedimento administrativo disciplinar em curso contra o membro do Ministério Público, para apuração de infração para a qual seja cabível a penalidade de advertência, censura, suspensão, cassação da disponibilidade compulsória e da aposentadoria ou demissão;

III – existência de transação disciplinar celebrada nos últimos dois anos em favor do membro do Ministério Público;

IV – ao membro do Ministério Público que possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar nos seus assentamentos funcionais.



078064 - Procuradoria Geral de Justiça. Documento gerado por Lara de Castro Machado Bueno, em 18/07/2022, às 18:55.
Assinatura: Aylton Flavio Vecchi, em 18/07/2022, às 17:50.
Ofício 2022004938265 - Assinado eletronicamente por Aylton Flavio Vecchi, em 18/07/2022, às 17:50.

§ 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de transação disciplinar, motivadamente, quando a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida.

Art. 200-B. Preenchidos os requisitos previstos e observadas as hipóteses de vedação, a transação disciplinar poderá ser formulada mediante as seguintes condições, cumulativamente ou alternativamente, dentre outras:

I – o reconhecimento do membro do Ministério Público quanto à ocorrência do fato;

II – reparação do dano causado;

III – retratação do membro do Ministério Público perante o terceiro envolvido;

IV – correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada na investigação disciplinar;

V – obrigações específicas aplicáveis à situação concreta;

VI – prestação pecuniária.

§ 1º As obrigações a serem assumidas pelo membro do Ministério Público deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, não podendo ser



Autos: 202200178064 - Procuradoria Geral de Justiça. Documento gerado por Lara de Castro Machado Bueno, em 18/07/2022, às 18:55.
Número: 36 - Ofício 2022004938265 - Assinado eletronicamente por Aylton Flavio Vecchi, em 18/07/2022, às 17:50.

imposta qualquer situação que exponha sua intimidade, honra ou imagem.

§ 2º O prazo de cumprimento da transação disciplinar não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 200-C. A transação disciplinar acarretará a suspensão condicional do procedimento instaurado para apuração da falta disciplinar.

§ 1º A formalização da transação disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não homologada a transação disciplinar ou não havendo manifestação do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento disciplinar terá seu curso regular.

§ 3º Homologada a transação disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses descritas no § 2º deste artigo e no § 2º do artigo 200-A caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência inequívoca da decisão.

§ 5º Na celebração da transação disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos artigos 185 e 195.

§ 6º O oferecimento da transação disciplinar rejeitada pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 7º Durante o prazo de cumprimento da transação disciplinar não correrá a prescrição.

Art. 2º Ficam extintos do Quadro de Carreira do Ministério Público constante no anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, quinze cargos de Promotor de Justiça Substituto e oito cargos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial.

Art. 3º Ficam acrescidos, sem aumento de despesa, ao Quadro de Carreira do Ministério Público constante no Anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, dezoito cargos de Procurador de Justiça.

Art. 4º Ficam acrescidos, sem aumento de despesa, ao Anexo V da Lei Complementar n. 103, de 1º de outubro de 2013, dezoito cargos de provimento em comissão de Assessor de Procurador de Justiça e oito de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça.

Art. 5º Em decorrência das disposições constantes nesta Lei, o Anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, passa a



Autos 202200178064 - Procuradoria Geral de Justiça. Documento gerado por Lara de Castro Machado Bueno, em 18/07/2022, às 18:55.
Movimento 36 - Ofício 2022004938265 - Assinado eletronicamente por Ailton Flavio Vecchi, em 18/07/2022, às 17:50.

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998)

"Anexo I

Quadro da Carreira do Ministério Público - LC n. 25/98

Cargo	Quantitativo
Procuradores de Justiça	60
.....
.....
Promotores de Justiça de Entrância Inicial	83
Promotores de Justiça Substitutos	45

....."
....." (NR)



ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar n. 103, de 1º de outubro de 2013)

"Anexo V

Quadro de cargos em comissão - LC 103/2003

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
.....
Assessor de Procurador de Justiça	CC-8	60
.....
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	CC-6	92
.....
TOTAL		938

....." (NR)

Memorando nº 006/2022 – SUFIN – MPMGO

Goiânia, 6 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
CYRO TERRA PERES
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Assunto: Estimativa de impacto financeiro – Criação de 18 Procuradorias de Justiça

Senhor Subprocurador-Geral,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, esta Superintendência de Finanças elaborou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação de 18 Procuradorias de Justiça, cujo cronograma previsto de implantação inicia-se em janeiro de 2023 e encerra-se em janeiro do exercício subsequente.

Destaque-se que o efetivo regulamentar necessário ao adequado funcionamento de uma única Procuradoria de Justiça contempla 1 Procurador de Justiça, 1 Assessor de Procurador de Justiça – CC8 e 2 Assistentes de Gabinete de Procurador de Justiça – CC6. Sendo assim, a alteração pretendida implicaria, em princípio, o incremento de 18 vagas para cada um dos dois primeiros cargos descritos e 36 para o último deles, totalizando-se 72 novos postos.

No entanto, dada a atual limitação para realização de gastos com pessoal, imposta pela adesão do Estado de Goiás ao chamado Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, considerou-se o aumento do quantitativo de postos nos seguintes termos: 18 de Procurador de Justiça, 18 de Assessor de Procurador de Justiça e 8 de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, totalizando-se 44 novas vagas.

Assinale-se que o provimento dos novos cargos, uma vez criados, ocorreria de forma escalonada, também com vistas à minimização dos efeitos sobre a disponibilidade orçamentária do MP-GO, destacadamente em relação às ressalvas das vedações contidas no art. 8º da supramencionada Lei, conforme se verifica no quadro abaixo:

Tabela 1 – Cronograma de implantação de 18 Procuradorias de Justiça

ANO	PROCURADOR DE JUSTIÇA	ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA – CC-8	ASSISTENTE DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA – CC-6	TOTAL
JAN/2023	8 VAGAS	8 VAGAS	8 VAGAS	24 VAGAS
JUL/2023	5 VAGAS	5 VAGAS	-	10 VAGAS
JAN/2024	5 VAGAS	5 VAGAS	-	10 VAGAS
TOTAL	18 VAGAS	18 VAGAS	8 VAGAS	44 VAGAS

Em termos financeiros, o montante no acréscimo da despesa com pessoal seria de **R\$ 6.121.049,10 (seis milhões cento e vinte e um mil e quarenta e nove reais e dez centavos)**, considerado o exercício de 2023, e de **R\$ 9.394.079,48 (nove milhões trezentos e noventa e quatro mil e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, considerados os dois exercícios subsequentes. Vejamos:

Tabela 2 – Impacto financeiro com a implantação de 18 Procuradorias de Justiça nos termos do cronograma

ANO	DESCRIÇÃO	DESPESA DE PESSOAL COM ACRÉSCIMO
JAN/2023	INSTALAÇÃO DE 8 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA + 8 ASSISTENTES DE PROCURADORIA	R\$ 6.121.049,10
JUL/2023	INSTALAÇÃO DE 5 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA	
2024	INSTALAÇÃO DE 5 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA + 13 PROCURADORIAS JÁ INSTALADAS	R\$ 9.394.079,48
2025	IMPLEMENTAÇÃO COMPLETA (18 PROCURADORIAS JÁ INSTALADAS)	R\$ 9.394.079,48

Ademais, cabe esclarecer que, em observância à mesma solicitação, esta Superintendência procedeu ao cômputo do impacto orçamentário-financeiro advindos da supressão de 15 postos de Promotor de Justiça Substituto, bem como de

8 postos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial. Tal medida consistiria na contrapartida à elevação de custos resultantes do eventual incremento do quadro de integrantes do MP-GO.

Nesse sentido, os cálculos pertinentes indicaram redução da possibilidade de despesa anual com pessoal no montante de **R\$ 9.547.401,21 (nove milhões quinhentos e quarenta e sete mil quatrocentos e um reais e vinte e um centavos)** para cada um dos próximos três exercícios.

Sendo assim, realizadas as devidas deduções de valores, observa-se que o impacto real resultante da reestruturação institucional proposta seria, em realidade, superavitário, já que importaria na economia estimada de **R\$ 153.321,74 (cento e cinquenta e três mil trezentos e vinte e um mil reais e setenta e quatro centavos)** nos gastos com pessoal, considerados os próximos três anos.

Cumprе esclarecer que os valores financeiros da presente demanda estão contidos na tabela de Estimativa de Impacto Financeiro, que segue anexa a este documento.

Diante do contexto e, em observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi realizada a projeção para atendimento ao limite da despesa total com pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, conforme demonstração da **Tabela 3**.

Tabela 3 – Comparativo das despesas com pessoal – projeção com acréscimo das 18 Procuradorias de Justiça

ANO	DESPESA DE PESSOAL SEM ACRÉSCIMO	PERCENTUAL SOBRE A RCL SEM ACRÉSCIMO	DESPESA DE PESSOAL COM ACRÉSCIMO	PERCENTUAL SOBRE A RCL COM ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO DE DESPESA
2023	469.582.455,77	1,62%	475.703.504,87	1,64%	6.121.049,10
2024	469.582.455,77	1,54%	478.976.535,25	1,57%	9.394.079,48
2025	469.582.455,77	1,54%	478.976.535,25	1,57%	9.394.079,48

Considerando que a **Tabela 3** apresenta o acréscimo na despesa com pessoal para o exercício de 2023 e para os dois exercícios subsequentes, teríamos a

participação da despesa total de pessoal do MPMGO na Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) nos seguintes parâmetros:

- Em **2023**: de 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento);
- Em **2024**: de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento);
- Em **2025**: de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento).

Destaca-se que os percentuais citados consideram as projeções oficiais da Secretaria de Estado da Economia para a Receita Corrente Líquida para os anos de 2023 a 2024, segundo detalhado no Anexo de Metas Fiscais contido no Anexo I da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A propósito, vale ressaltar que, para o exercício de 2025, foi considerada a mesma Receita Corrente Líquida informada para 2024 em razão da ausência de projeções oficiais para o referido valor.

Em acréscimo, importa relatar que a presente possibilidade de novas despesas foi considerada na aplicação das ressalvas às vedações definidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tendo em vista o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos informados pela Secretaria de Estado da Economia, conforme se verifica nos autos Atena 202100141166, SEI 202100004042551, conforme segue:

Inciso ressalvado do art. 8º da LC nº 159/2017:

[...]

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

[...]

Criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas de:

- 1. Membros do MPMGO;**
- 2. Servidores efetivos e comissionados de nível básico, médio e superior." Original sem destaque.**

Diante do exposto, notadamente em relação aos cálculos já demonstrados e à característica do gasto pretendido, em especial no que tange à criação de cargos de membros e servidores do MPMGO, é possível afirmar a

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

CUSTO DE PESSOAL - PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça		
Subsídio	R\$	35.462,22
Patronal ¹	R\$	10.106,73
CUSTO MENSAL	R\$	51.336,29
CUSTO ANUAL	R\$	616.035,50

Promotor de Justiça de Entrância Inicial		
Subsídio	R\$	30.404,42
Patronal ²	R\$	1.009,93
CUSTO MENSAL	R\$	35.721,18
CUSTO ANUAL	R\$	428.654,12

CUSTO TOTAL ANUAL PARA PROMOÇÃO DE 1 PROCURADOR DE JUSTIÇA	R\$	187.381,38
---	------------	-------------------

CUSTO TOTAL ANUAL PARA PROMOÇÃO DE 18 PROCURADORES DE JUSTIÇA	R\$	3.372.864,83
--	------------	---------------------

Assessor de Procurador de Justiça - CC8		
Vencimento	R\$	4.784,41
Representação	R\$	10.700,63
Patronal ³	R\$	3.273,54
CUSTO MENSAL	R\$	20.751,89
CUSTO ANUAL (1 CARGO)	R\$	249.022,67

Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça - CC6		
Vencimento	R\$	3.875,37
Representação	R\$	8.085,63
Patronal ³	R\$	2.528,56
CUSTO MENSAL	R\$	16.029,24
CUSTO ANUAL (1 CARGOS)	R\$	192.350,82
CUSTO ANUAL (0 CARGOS)	R\$	-

CUSTO TOTAL ANUAL DO SERVIÇO AUXILIAR PARA 1 PROCURADORIA DE JUSTIÇA	R\$	249.022,67
---	------------	-------------------

CUSTO TOTAL ANUAL DO SERVIÇO AUXILIAR PARA 18 PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	R\$	4.482.408,07
---	------------	---------------------

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

CUSTO ANUAL POR PROCURADORIA	R\$	436.404,05
-------------------------------------	------------	-------------------

CUSTO ANUAL PARA 18 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA [A]	R\$	7.855.272,91
--	------------	---------------------

CUSTO ANUAL PARA 18 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA E + 8 ASSISTENTES DE PROCURADORIA - CC-6 [B]	R\$	9.394.079,48
---	------------	---------------------

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

CUSTO DE PESSOAL - PROCURADORIA DE JUSTIÇA

CUSTO PARA 8 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA E + 8 ASSISTENTES DE PROCURADORIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2023 E MAIS 5 PROCURADORIAS EM JULHO DE 2023 [B]	R\$	6.121.049,10
---	-----	--------------

Custo do Promotor de Justiça Substituto (por membro)		
Subsídio	R\$	28.884,20
Contribuição Patronal ²	R\$	1.009,93
CUSTO MENSAL	R\$	33.989,82
CUSTO TOTAL ANUAL	R\$	407.877,88

CUSTO TOTAL ANUAL (15 Pjs Substitutos) [C]	R\$	6.118.168,24
---	-----	--------------

CUSTO TOTAL ANUAL (8 Pjs de Entrância Inicial) [D]	R\$	3.429.232,97
---	-----	--------------

Custo total para extinção de 15 Pjs Substitutos e 8 Pjs de Entrância Inicial [E = C + D]	R\$	9.547.401,21
---	-----	--------------

IMPACTO REAL DA CRIAÇÃO DE 18 PROCURADORIAS [F = B - E]	-R\$	153.321,74
--	------	------------

(1) Considerando a alíquota de contribuição previdenciária Patronal de 28,5% em favor do Fundo Financeiro do RPPS, nos termos do inciso III-a do Art. 18 da Lei Complementar 161/2020.

(2) Considerando a alíquota de contribuição previdenciária Patronal de 14,25% em favor do Fundo Previdenciário, nos termos inciso III-b do Art. 18 da Lei Complementar 161/2020., incidente sobre o valor de R\$ 7.087,22 (teto do RGPS, nos termos da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022)

(3) Considerando a alíquota de contribuição previdenciária Patronal de 21,14% em favor do INSS.

É a informação.

SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS, aos 5 dias do mês de maio de 2022.

MARCELO BORGES DOS SANTOS
Superintendente de Finanças

Autos Administrativos n. 202200178064

Exposição de Motivos 2022004939201

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que promove a alteração da legislação de regência do Ministério Público, com o objetivo de realizar ajustes fundamentais para a nossa Instituição e, em especial e última análise, para a própria sociedade goiana.

Refiro-me sobremaneira às repercussões naturalmente decorrentes das modificações que se encontram em vias de ser introduzidas pelo Poder Judiciário em nosso Estado de Goiás, na forma de reordenamento de sua prestação judiciária, estando agora com o seu foco voltado para o segundo grau de jurisdição, fato que implica, também, em alteração na organização das Procuradorias de Justiça, órgãos do Ministério Público que detêm atribuições perante o Tribunal de Justiça.

Pois bem. Como já é do amplo conhecimento dessa r. Casa de Leis, o Poder Judiciário goiano vem realizando importantes movimentos voltados para a sua reestruturação, reorganizando a forma de prestação judiciária atualmente existente, ao promover a desativação de comarcas em todo o Estado ou a agregação de umas às outras, assim como de seus distritos judiciários, seja em razão do insuficiente volume de entrada de autos judiciais a justificar o custo na manutenção de uma estrutura judiciária em uma determinada localidade ou em função da proximidade geográfica entre algumas comarcas. Funda-se, sempre, na necessidade de buscar um reequilíbrio da distribuição das demandas judiciais entre as suas unidades.

E não é apenas no primeiro grau de jurisdição que essas inovações têm ocorrido.

É sabido que se encontra em tramitação perante essa r. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás projeto de lei destinado à criação de 26 novos cargos de desembargador, saindo dos atuais 52 para um total de 78 desembargadores que passarão a compor o TJGO.

Então, diante do novo cenário prestes a ser instalado, é clara a necessidade de adaptação da legislação em vigor relativa ao Ministério Público, a fim de que sejam mitigados os impactos advindos da medida a ser implementada pelo Poder Judiciário, representando providência garantidora de sua presença no segundo grau de jurisdição e da continuidade dos serviços realizados pela

Instituição.



Em razão disso, após minucioso estudo acerca de perspectivas e viabilidades factíveis para a Instituição, agindo em perfeita harmonia com o regime de recuperação fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, bem como adstrito às limitações próprias de nossa Instituição, detentora de apenas 2% da receita corrente líquida do Estado, o que representa 1/3 (um terço) do total daquela que é reservada ao Poder Judiciário (6%), conseguiu-se chegar à possibilidade de criação de 18 cargos de Procurador de Justiça para fazer frente aos 26 novos cargos de Desembargador no Tribunal de Justiça de Goiás, além da criação de 18 cargos de Assessor de Procurador de Justiça e de 8 cargos de Assistente de Procurador de Justiça.

E da mesma forma que o Poder Judiciário goiano, para viabilizar a criação desses cargos, o Ministério Público do Estado de Goiás também realizou as suas compensações orçamentárias, de modo a não gerar aumento de despesa com a criação dos novos cargos.

Assim, para possibilitar economicamente essa necessária providência e conformar a nova organização do Ministério Público goiano em segundo grau à reestruturação experimentada pelo judiciário goiano, extingue-se 15 cargos de Promotor de Justiça Substituto, passando dos atuais 60 cargos para um total de 45.

Ainda, diminui-se em 8 o número de cargos de Promotor de Justiça de entrância inicial, correspondentes às Promotorias de Justiça que não mais serão instaladas e também àquelas situadas em comarcas que foram desinstaladas pelo Poder Judiciário goiano.

De outro lado, também está sendo reestruturado e redimensionado o quadro do serviço auxiliar atualmente destinado às Procuradorias de Justiça, já que todas elas contam com 1 Assessor de Procurador de Justiça e 2 Assistentes de Procurador de Justiça. Assim, doravante, quando estiverem instaladas todas as Procuradorias de Justiça, cada uma delas possuirá em sua estrutura 1 Assessor de Procurador de Justiça e 1 Assistente de Procurador de Justiça, realizando o compartilhamento de um terceiro Assistente de Procurador de Justiça entre 2 Procuradorias de Justiça.

O projeto de lei complementar ora submetido à apreciação dessa Casa de Lei revoga o § 5º do artigo 103 da Lei Orgânica do MPMGO, por se tratar de matéria a ser melhor disciplinada no âmbito regimental do próprio Colégio de Procuradores de Justiça.

Ainda, o projeto de lei complementar introduz e regulamenta importante instituto na seara



disciplinar para os membros da Instituição, a transação disciplinar.

O termo de ajustamento de conduta disciplinar, ora denominado de transação disciplinar, consiste na possibilidade de resolução consensual de conflitos na esfera disciplinar para os membros, atendendo aos princípios da eficiência e da eficácia, instituto que permanecerá restrito às infrações dotadas de baixa ofensividade, vale dizer, reservado para aquelas condutas infracionais em que é vislumbrada a aplicação das penas de advertência ou censura.

Além de trazer celeridade e efetividade, porquanto alcançará a justa expectativa da sociedade em ver ajustadas as condutas dos membros do Ministério Público, a adoção do termo de ajustamento de conduta para as infrações disciplinares atende a uma nova e atual dinâmica normativa, que já tem sido utilizada por vários outros ramos do Ministério Público brasileiro, representando uma necessária atualização de regramento da Instituição acerca do tema.

Por oportuno, importa destacar que o projeto de lei complementar em comento encontra-se inserido num contexto de absoluta responsabilidade orçamentária e financeira, conforme cálculos apresentados, que demonstram a sua adequação ao comando imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Plano de Recuperação Fiscal.

São esses, em síntese, os motivos entendidos como suficientes para justificar a remessa do presente projeto de lei complementar à essa Augusta Casa de Leis, tratando-se de texto que representa o produto de uma construção que mitiga os impactos advindos da reorganização adotada pelo Poder Judiciário goiano, agora em seu segundo grau de jurisdição, garantindo a presença do Ministério Público com suficiente representatividade junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a continuidade dos serviços prestados pela Instituição, além de significar a sua modernização administrativa no que tange à esfera disciplinar em relação aos membros, tudo isso em prol de uma melhor eficiência institucional no atendimento das questões que afetam diretamente a sociedade e atenção ao interesse público.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.

AYLTON FLÁVIO VECHI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Ayilton Flavio Vechi**, em **18/07/2022**, às **17:50**, e consolidado no sistema em **18/07/2022**, às **18:54**, sendo gerado o código de verificação **269188f0-e912-013a-2e37-0050506614ca**, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.


A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



Autos 202200118064 - Procuradoria Geral de Justiça. Documento gerado por Lara de Castro Machado Bueno, em 18/07/2022, às 19:05.
Movimento 37 - Exposição de Motivos 2022004939201 - Assinado eletronicamente por Ayilton Flavio Vechi, em 18/07/2022, às 17:50.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

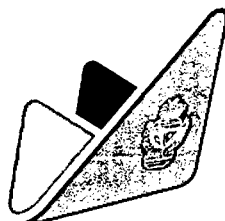
Em 02 / 08 / 20 22



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010334

Autuação: 19/07/2022
Nº Ofício: 2022004938265
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 25, DE 6 DE JULHO DE 1998,
QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE GOIÁS; E A LEI COMPLEMENTAR N. 103, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2013, CRIANDO CARGOS EM COMISSÃO NO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Autos Administrativos n. 202200178064

Ofício 2022004938265

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes

CEP: 74.884-090 - Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, bem como a Exposição de Motivos com as justificativas necessárias para a apresentação e melhor compreensão da proposta e o impacto orçamentário-financeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

AYLTON FLÁVIO VECHI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Aylton Flavio Vechi**, em **18/07/2022**, às **17:50**, e consolidado no sistema Atena em 18/07/2022, às 18:54, sendo gerado o código de verificação 1ea1d010-e912-013a-2e36-0050568b14ca, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



LEI COMPLEMENTAR N. __, DE __ DE ____ DE 2022

Altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás; e a Lei Complementar n. 103, de 1º de outubro de 2013, criando cargos em comissão no Ministério Público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.

.....

§ 1º-A Quando o Colégio de Procuradores de Justiça atingir o número de 60 integrantes, o seu Órgão Especial passará a ser composto pelos 12 (doze) Procuradores de Justiça mais antigos no cargo e por 12



(doze) Procuradores de Justiça eleitos na forma do parágrafo anterior.

Art. 200-A. Nas infrações disciplinares para as quais sejam cabíveis as penalidades de advertência ou censura, poderá haver a transação disciplinar a ser proposta pela Corregedoria-Geral do Ministério Público ao membro, quando o seu histórico funcional indicar a suficiência e a adequação da medida.

§ 1º É vedada a transação disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – ao membro do Ministério Público que não seja vitalício;

II – existência de outro procedimento administrativo disciplinar em curso contra o membro do Ministério Público, para apuração de infração para a qual seja cabível a penalidade de advertência, censura, suspensão, cassação da disponibilidade compulsória e da aposentadoria ou demissão;

III – existência de transação disciplinar celebrada nos últimos dois anos em favor do membro do Ministério Público;

IV – ao membro do Ministério Público que possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar nos seus assentamentos funcionais.



§ 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de transação disciplinar, motivadamente, quando a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida.

Art. 200-B. Preenchidos os requisitos previstos e observadas as hipóteses de vedação, a transação disciplinar poderá ser formulada mediante as seguintes condições, cumulativamente ou alternativamente, dentre outras:

- I – o reconhecimento do membro do Ministério Público quanto à ocorrência do fato;*
- II – reparação do dano causado;*
- III – retratação do membro do Ministério Público perante o terceiro envolvido;*
- IV – correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada na investigação disciplinar;*
- V – obrigações específicas aplicáveis à situação concreta;*
- VI – prestação pecuniária.*

§ 1º As obrigações a serem assumidas pelo membro do Ministério Público deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, não podendo ser



imposta qualquer situação que exponha sua intimidade, honra ou imagem.

§ 2º O prazo de cumprimento da transação disciplinar não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 200-C. A transação disciplinar acarretará a suspensão condicional do procedimento instaurado para apuração da falta disciplinar.

§ 1º A formalização da transação disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não homologada a transação disciplinar ou não havendo manifestação do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento disciplinar terá seu curso regular.

§ 3º Homologada a transação disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses descritas no § 2º deste artigo e no § 2º do artigo 200-A caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência inequívoca da decisão.

§ 5º Na celebração da transação disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos artigos 185 e 195.



§ 6º O oferecimento da transação disciplinar rejeitada pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 7º Durante o prazo de cumprimento da transação disciplinar não correrá a prescrição.

Art. 2º Ficam extintos do Quadro de Carreira do Ministério Público constante no anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, quinze cargos de Promotor de Justiça Substituto e oito cargos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial.

Art. 3º Ficam acrescentados, sem aumento de despesa, ao Quadro de Carreira do Ministério Público constante no Anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, dezoito cargos de Procurador de Justiça.

Art. 4º Ficam acrescentados, sem aumento de despesa, ao Anexo V da Lei Complementar n. 103, de 1º de outubro de 2013, dezoito cargos de provimento em comissão de Assessor de Procurador de Justiça e oito de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça.

Art. 5º Em decorrência das disposições constantes nesta Lei, o Anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, passa a



vigorar com as alterações constantes nos Anexo I desta Lei Complementar.

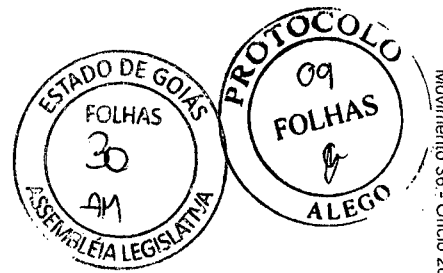
Art. 6º Em decorrência das disposições constantes nesta Lei, o Anexo V da Lei Complementar Estadual n. 103, de 1º de outubro de 2013, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica revogado o § 5º do art. 103 da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998.

Art. 8º Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, os cargos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar terão provimento gradual, nos termos estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, ____ de ____ de 2022, 133º da República.



ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998)

"Anexo I

Quadro da Carreira do Ministério Público - LC n. 25/98

Cargo	Quantitativo
Procuradores de Justiça	60
.....
.....
Promotores de Justiça de Entrância Inicial	83
Promotores de Justiça Substitutos	45

.....
....." (NR)



ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar n. 103, de 1º de outubro de 2013)

"Anexo V

Quadro de cargos em comissão - LC 103/2003

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
.....
Assessor de Procurador de Justiça	CC-8	60
.....
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	CC-6	92
.....
TOTAL		938

....." (NR)

SUPERINTENDÊNCIA
DE FINANÇAS



Memorando nº 006/2022 – SUFIN – MPGO

Goiânia, 6 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
CYRO TERRA PERES
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Assunto: Estimativa de impacto financeiro – Criação de 18 Procuradorias de Justiça

Senhor Subprocurador-Geral,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, esta Superintendência de Finanças elaborou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação de 18 Procuradorias de Justiça, cujo cronograma previsto de implantação inicia-se em janeiro de 2023 e encerra-se em janeiro do exercício subsequente.

Destaque-se que o efetivo regulamentar necessário ao adequado funcionamento de uma única Procuradoria de Justiça contempla 1 Procurador de Justiça, 1 Assessor de Procurador de Justiça – CC8 e 2 Assistentes de Gabinete de Procurador de Justiça – CC6. Sendo assim, a alteração pretendida implicaria, em princípio, o incremento de 18 vagas para cada um dos dois primeiros cargos descritos e 36 para o último deles, totalizando-se 72 novos postos.

No entanto, dada a atual limitação para realização de gastos com pessoal, imposta pela adesão do Estado de Goiás ao chamado Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, considerou-se o aumento do quantitativo de postos nos seguintes termos: 18 de Procurador de Justiça, 18 de Assessor de Procurador de Justiça e 8 de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, totalizando-se 44 novas vagas.

Assinale-se que o provimento dos novos cargos, uma vez criados, ocorreria de forma escalonada, também com vistas à minimização dos efeitos sobre a disponibilidade orçamentária do MP-GO, destacadamente em relação às ressalvas das vedações contidas no art. 8º da supramencionada Lei, conforme se verifica no quadro abaixo:

Tabela 1 – Cronograma de implantação de 18 Procuradorias de Justiça

ANO	PROCURADOR DE JUSTIÇA	ASSESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA – CC-8	ASSISTENTE DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA – CC-6	TOTAL
JAN/2023	8 VAGAS	8 VAGAS	8 VAGAS	24 VAGAS
JUL/2023	5 VAGAS	5 VAGAS	-	10 VAGAS
JAN/2024	5 VAGAS	5 VAGAS	-	10 VAGAS
TOTAL	18 VAGAS	18 VAGAS	8 VAGAS	44 VAGAS

Em termos financeiros, o montante no acréscimo da despesa com pessoal seria de **R\$ 6.121.049,10 (seis milhões cento e vinte e um mil e quarenta e nove reais e dez centavos)**, considerado o exercício de 2023, e de **R\$ 9.394.079,48 (nove milhões trezentos e noventa e quatro mil e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, considerados os dois exercícios subsequentes. Vejamos:

Tabela 2 – Impacto financeiro com a implantação de 18 Procuradorias de Justiça nos termos do cronograma

ANO	DESCRIÇÃO	DESPESA DE PESSOAL COM ACRÉSCIMO
JAN/2023	INSTALAÇÃO DE 8 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA + 8 ASSISTENTES DE PROCURADORIA	R\$ 6.121.049,10
JUL/2023	INSTALAÇÃO DE 5 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA	
2024	INSTALAÇÃO DE 5 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA + 13 PROCURADORIAS JÁ INSTALADAS	R\$ 9.394.079,48
2025	IMPLEMENTAÇÃO COMPLETA (18 PROCURADORIAS JÁ INSTALADAS)	R\$ 9.394.079,48

Ademais, cabe esclarecer que, em observância à mesma solicitação, esta Superintendência procedeu ao cômputo do impacto orçamentário-financeiro advindos da supressão de 15 postos de Promotor de Justiça Substituto, bem como de

8 postos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial. Tal medida consistiria na contrapartida à elevação de custos resultantes do eventual incremento do quadro de integrantes do MP-GO.

Nesse sentido, os cálculos pertinentes indicaram redução da possibilidade de despesa anual com pessoal no montante de **R\$ 9.547.401,21 (nove milhões quinhentos e quarenta e sete mil quatrocentos e um reais e vinte e um centavos)** para cada um dos próximos três exercícios.

Sendo assim, realizadas as devidas deduções de valores, observa-se que o impacto real resultante da reestruturação institucional proposta seria, em realidade, superavitário, já que importaria na economia estimada de **R\$ 153.321,74 (cento e cinquenta e três mil trezentos e vinte e um mil reais e setenta e quatro centavos)** nos gastos com pessoal, considerados os próximos três anos.

Cumpra esclarecer que os valores financeiros da presente demanda estão contidos na tabela de Estimativa de Impacto Financeiro, que segue anexa a este documento.

Diante do contexto e, em observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi realizada a projeção para atendimento ao limite da despesa total com pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, conforme demonstração da **Tabela 3**.

Tabela 3 – Comparativo das despesas com pessoal – projeção com acréscimo das 18 Procuradorias de Justiça

ANO	DESPEZA DE PESSOAL <u>SEM</u> ACRÉSCIMO	PERCENTUAL SOBRE A RCL <u>SEM</u> ACRÉSCIMO	DESPEZA DE PESSOAL <u>COM</u> ACRÉSCIMO	PERCENTUAL SOBRE A RCL <u>COM</u> ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO DE DESPESA
2023	469.582.455,77	1,62%	475.703.504,87	1,64%	6.121.049,10
2024	469.582.455,77	1,54%	478.976.535,25	1,57%	9.394.079,48
2025	469.582.455,77	1,54%	478.976.535,25	1,57%	9.394.079,48

Considerando que a **Tabela 3** apresenta o acréscimo na despesa com pessoal para o exercício de 2023 e para os dois exercícios subsequentes, teríamos a

participação da despesa total de pessoal do MPMGO na Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) nos seguintes parâmetros:

- Em **2023**: de 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento);
- Em **2024**: de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento);
- Em **2025**: de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento).

Destaca-se que os percentuais citados consideram as projeções oficiais da Secretaria de Estado da Economia para a Receita Corrente Líquida para os anos de 2023 a 2024, segundo detalhado no Anexo de Metas Fiscais contido no Anexo I da Lei nº 21.064, de 21 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A propósito, vale ressaltar que, para o exercício de 2025, foi considerada a mesma Receita Corrente Líquida informada para 2024 em razão da ausência de projeções oficiais para o referido valor.

Em acréscimo, importa relatar que a presente possibilidade de novas despesas foi considerada na aplicação das ressalvas às vedações definidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tendo em vista o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos informados pela Secretaria de Estado da Economia, conforme se verifica nos autos Atena 202100141166, SEI 202100004042551, conforme segue:

Inciso ressalvado do art. 8º da LC nº 159/2017:

[...]

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

[...]

Criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas de:

- 1. Membros do MPMGO;**
- 2. Servidores efetivos e comissionados de nível básico, médio e superior." Original sem destaque.**

Diante do exposto, notadamente em relação aos cálculos já demonstrados e à característica do gasto pretendido, em especial no que tange à criação de cargos de membros e servidores do MPMGO, é possível afirmar a

**SUPERINTENDÊNCIA
DE FINANÇAS**



compatibilidade do impacto previsto com os programas e metas do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 – Lei nº 20.755, de 28 de janeiro de 2020.

Por fim, em cumprimento aos requisitos dispostos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, esta Superintendência de Finanças declara que, dadas as premissas atuais, a referida proposta de incremento nas despesas de pessoal é compatível com os limites de despesa estabelecidos pela mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitosamente,

MARCELO BORGES DOS SANTOS

Superintendente de Finanças

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

CUSTO DE PESSOAL - PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça		
Subsídio	R\$	35.462,22
Patronal ¹	R\$	10.106,73
CUSTO MENSAL	R\$	51.336,29
CUSTO ANUAL	R\$	616.035,50
Promotor de Justiça de Entrância Inicial		
Subsídio	R\$	30.404,42
Patronal ²	R\$	1.009,93
CUSTO MENSAL	R\$	35.721,18
CUSTO ANUAL	R\$	428.654,12
CUSTO TOTAL ANUAL PARA PROMOÇÃO DE 1 PROCURADOR DE JUSTIÇA	R\$	187.381,38
CUSTO TOTAL ANUAL PARA PROMOÇÃO DE 18 PROCURADORES DE JUSTIÇA	R\$	3.372.864,83
Assessor de Procurador de Justiça - CC8		
Vencimento	R\$	4.784,41
Representação	R\$	10.700,63
Patronal ³	R\$	3.273,54
CUSTO MENSAL	R\$	20.751,89
CUSTO ANUAL (1 CARGO)	R\$	249.022,67
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça - CC6		
Vencimento	R\$	3.875,37
Representação	R\$	8.085,63
Patronal ³	R\$	2.528,56
CUSTO MENSAL	R\$	16.029,24
CUSTO ANUAL (1 CARGOS)	R\$	192.350,82
CUSTO ANUAL (0 CARGOS)	R\$	-
CUSTO TOTAL ANUAL DO SERVIÇO AUXILIAR PARA 1 PROCURADORIA DE JUSTIÇA	R\$	249.022,67
CUSTO TOTAL ANUAL DO SERVIÇO AUXILIAR PARA 18 PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	R\$	4.482.408,07
PROCURADORIA DE JUSTIÇA		
CUSTO ANUAL POR PROCURADORIA	R\$	436.404,05
CUSTO ANUAL PARA 18 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA [A]	R\$	7.855.272,91
CUSTO ANUAL PARA 18 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA E + 8 ASSISTENTES DE PROCURADORIA - CC-6 [B]	R\$	9.394.079,48

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

CUSTO DE PESSOAL - PROCURADORIA DE JUSTIÇA

CUSTO PARA 8 PROCURADORIAS COM 1 ASSESSOR PARA CADA PROCURADORIA E + 8 ASSISTENTES DE PROCURADORIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2023 E MAIS 5 PROCURADORIAS EM JULHO DE 2023 [B]	R\$	6.121.049,10
---	-----	--------------

Custo do Promotor de Justiça Substituto (por membro)

Subsídio	R\$	28.884,20
Contribuição Patronal ²	R\$	1.009,93
CUSTO MENSAL	R\$	33.989,82
CUSTO TOTAL ANUAL	R\$	407.877,88

CUSTO TOTAL ANUAL (15 Pjs Substitutos) [C]	R\$	6.118.168,24
---	-----	--------------

CUSTO TOTAL ANUAL (8 Pjs de Entrância Inicial) [D]	R\$	3.429.232,97
---	-----	--------------

Custo total para extinção de 15 Pjs Substitutos e 8 Pjs de Entrância Inicial [E = C + D]	R\$	9.547.401,21
---	-----	--------------

IMPACTO REAL DA CRIAÇÃO DE 18 PROCURADORIAS [F = B - E]	-R\$	153.321,74
--	------	------------

(1) Considerando a alíquota de contribuição previdenciária Patronal de 28,5% em favor do Fundo Financeiro do RPPS, nos termos do inciso III-a do Art. 18 da Lei Complementar 161/2020.

(2) Considerando a alíquota de contribuição previdenciária Patronal de 14,25% em favor do Fundo Previdenciário, nos termos inciso III-b do Art. 18 da Lei Complementar 161/2020., incidente sobre o valor de R\$ 7.087,22 (teto do RGPS, nos termos da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022)

(3) Considerando a alíquota de contribuição previdenciária Patronal de 21,14% em favor do INSS.

É a informação.

SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS, aos 5 dias do mês de maio de 2022.

MARCELO BORGES DOS SANTOS
Superintendente de Finanças

Autos Administrativos n. 202200178064

Exposição de Motivos 2022004939201

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que promove a alteração da legislação de regência do Ministério Público, com o objetivo de realizar ajustes fundamentais para a nossa Instituição e, em especial e última análise, para a própria sociedade goiana.

Refiro-me sobremaneira às repercussões naturalmente decorrentes das modificações que se encontram em vias de ser introduzidas pelo Poder Judiciário em nosso Estado de Goiás, na forma de reordenamento de sua prestação judiciária, estando agora com o seu foco voltado para o segundo grau de jurisdição, fato que implica, também, em alteração na organização das Procuradorias de Justiça, órgãos do Ministério Público que detêm atribuições perante o Tribunal de Justiça.

Pois bem. Como já é do amplo conhecimento dessa r. Casa de Leis, o Poder Judiciário goiano vem realizando importantes movimentos voltados para a sua reestruturação, reorganizando a forma de prestação judiciária atualmente existente, ao promover a desativação de comarcas em todo o Estado ou a agregação de umas às outras, assim como de seus distritos judiciários, seja em razão do insuficiente volume de entrada de autos judiciais a justificar o custo na manutenção de uma estrutura judiciária em uma determinada localidade ou em função da proximidade geográfica entre algumas comarcas. Funda-se, sempre, na necessidade de buscar um reequilíbrio da distribuição das demandas judiciais entre as suas unidades.

E não é apenas no primeiro grau de jurisdição que essas inovações têm ocorrido.

É sabido que se encontra em tramitação perante essa r. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás projeto de lei destinado à criação de 26 novos cargos de desembargador, saindo dos atuais 52 para um total de 78 desembargadores que passarão a compor o TJGO.

Então, diante do novo cenário prestes a ser instalado, é clara a necessidade de adaptação da legislação em vigor relativa ao Ministério Público, a fim de que sejam mitigados os impactos advindos da medida a ser implementada pelo Poder Judiciário, representando providência garantidora de sua presença no segundo grau de jurisdição e da continuidade dos serviços realizados pela



Instituição.

Em razão disso, após minucioso estudo acerca de perspectivas e viabilidades factíveis para a Instituição, agindo em perfeita harmonia com o regime de recuperação fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, bem como adstrito às limitações próprias de nossa Instituição, detentora de apenas 2% da receita corrente líquida do Estado, o que representa 1/3 (um terço) do total daquela que é reservada ao Poder Judiciário (6%), conseguiu-se chegar à possibilidade de criação de 18 cargos de Procurador de Justiça para fazer frente aos 26 novos cargos de Desembargador no Tribunal de Justiça de Goiás, além da criação de 18 cargos de Assessor de Procurador de Justiça e de 8 cargos de Assistente de Procurador de Justiça.

E da mesma forma que o Poder Judiciário goiano, para viabilizar a criação desses cargos, o Ministério Público do Estado de Goiás também realizou as suas compensações orçamentárias, de modo a não gerar aumento de despesa com a criação dos novos cargos.

Assim, para possibilitar economicamente essa necessária providência e conformar a nova organização do Ministério Público goiano em segundo grau à reestruturação experimentada pelo judiciário goiano, extingue-se 15 cargos de Promotor de Justiça Substituto, passando dos atuais 60 cargos para um total de 45.

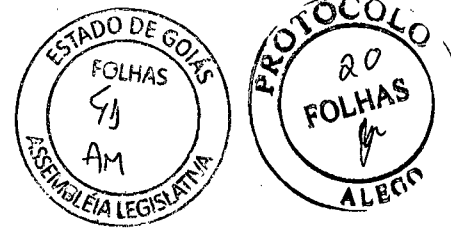
Ainda, diminui-se em 8 o número de cargos de Promotor de Justiça de entrância inicial, correspondentes às Promotorias de Justiça que não mais serão instaladas e também àquelas situadas em comarcas que foram desinstaladas pelo Poder Judiciário goiano.

De outro lado, também está sendo reestruturado e redimensionado o quadro do serviço auxiliar atualmente destinado às Procuradorias de Justiça, já que todas elas contam com 1 Assessor de Procurador de Justiça e 2 Assistentes de Procurador de Justiça. Assim, doravante, quando estiverem instaladas todas as Procuradorias de Justiça, cada uma delas possuirá em sua estrutura 1 Assessor de Procurador de Justiça e 1 Assistente de Procurador de Justiça, realizando o compartilhamento de um terceiro Assistente de Procurador de Justiça entre 2 Procuradorias de Justiça.

O projeto de lei complementar ora submetido à apreciação dessa Casa de Lei revoga o § 5º do artigo 103 da Lei Orgânica do MPGO, por se tratar de matéria a ser melhor disciplinada no âmbito regimental do próprio Colégio de Procuradores de Justiça.

Ainda, o projeto de lei complementar introduz e regulamenta importante instituto na seara

disciplinar para os membros da Instituição, a transação disciplinar.



O termo de ajustamento de conduta disciplinar, ora denominado de transação disciplinar, consiste na possibilidade de resolução consensual de conflitos na esfera disciplinar para os membros, atendendo aos princípios da eficiência e da eficácia, instituto que permanecerá restrito às infrações dotadas de baixa ofensividade, vale dizer, reservado para aquelas condutas infracionais em que é vislumbrada a aplicação das penas de advertência ou censura.

Além de trazer celeridade e efetividade, porquanto alcançará a justa expectativa da sociedade em ver ajustadas as condutas dos membros do Ministério Público, a adoção do termo de ajustamento de conduta para as infrações disciplinares atende a uma nova e atual dinâmica normativa, que já tem sido utilizada por vários outros ramos do Ministério Público brasileiro, representando uma necessária atualização de regramento da Instituição acerca do tema.

Por oportuno, importa destacar que o projeto de lei complementar em comento encontra-se inserido num contexto de absoluta responsabilidade orçamentária e financeira, conforme cálculos apresentados, que demonstram a sua adequação ao comando imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Plano de Recuperação Fiscal.

São esses, em síntese, os motivos entendidos como suficientes para justificar a remessa do presente projeto de lei complementar à essa Augusta Casa de Leis, tratando-se de texto que representa o produto de uma construção que mitiga os impactos advindos da reorganização adotada pelo Poder Judiciário goiano, agora em seu segundo grau de jurisdição, garantindo a presença do Ministério Público com suficiente representatividade junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a continuidade dos serviços prestados pela Instituição, além de significar a sua modernização administrativa no que tange à esfera disciplinar em relação aos membros, tudo isso em prol de uma melhor eficiência institucional no atendimento das questões que afetam diretamente a sociedade e atenção ao interesse público.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.

AYLTON FLÁVIO VECHI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Aylton Flavio Vechi**, em 18/07/2022, às 17:50, e consolidado no sistema Atena em 18/07/2022, às 18:54, sendo gerado o código de verificação 269188f0-e912-013a-2e37-0050506924ca, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



Autos 2022/01.78064 - Procuradoria Geral de Justiça. Documento gerado por Lara de Castro Machado Bueno, em 18/07/2022, às 19:05. Movimento 37 - Exposição de Motivos 2022/04939201 - Assinado eletronicamente por Aylton Flavio Vechi, em 18/07/2022, às 17:50.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02/08/2022



1º Secretário